

duzida, tendo sido oferecida, pela SIPEC, adesão à resposta produzida por aquele responsável máximo do seu estabelecimento.

Ora, deve ser integralmente reafirmada a fundamentação legal contida no projecto de despacho e ancorada na proposta da Direcção-Geral do Ensino Superior (DGES) no que à aplicação dos pressupostos de funcionamento dos estabelecimentos diz respeito, tendo em conta que o fim expresso na norma do artigo 183.º do RJIES, ao prever um período de adequação do corpo docente das instituições de ensino superior (universitárias e politécnicas), não pode por em causa a coerência interna do sistema de princípios e normas jurídicas estruturantes do ensino superior, nomeadamente quanto às exigências de qualidade e à fiscalização do Estado.

1 — Deste modo, enquanto não tiver decorrido o período de adequação ao RJIES aplicam-se, necessariamente, as disposições do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro (aliás, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março), designado EESPC, porque nem o sistema jurídico do ensino superior se compadece com a absoluta ausência de regulação, nem pode haver uma moratória na fiscalização do Estado concedida às instituições de ensino superior, enquanto decorrer aquele período de adequação. De outro modo, com a argumentação constante da audiência agora apresentada, permitir-se-ia que fossem desrespeitados os requisitos mínimos de qualificação do corpo docente, sendo certo que, quanto a esse aspecto, se não pode aplicar neste momento e durante o período transitório, os artigos 47.º a 49.º do RJIES.

Por outro lado, e quanto aos requisitos enunciados nos artigos 39.º a 46.º do RJIES, mais concretamente o previsto na alínea *a*) do artigo 42.º, aplica-se plenamente este último diploma, sem período transitório de adequação, dado não se ter sido imposta uma maior exigência no número mínimo de ciclos de licenciatura (seis — número igual ao disposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea *a*) do EESPC), sendo, aliás, de realçar que a UI não cumpre, nem nunca cumpriu, ao abrigo do RJIES ou do EESPC, os requisitos exigidos.

De resto, ainda que se pudessem considerar legalmente aceitáveis os elementos ora remetidos com a audiência prévia escrita ou relevar os lapsos resultantes da falta de informação à DGES por parte da UI, a verdade é que o número de cursos de licenciatura autorizados e em funcionamento não correspondem aos pressupostos legais.

2 — Termos em que se considera que o projecto de decisão, substanciado no meu despacho de 31 de Julho de 2008, não padece de ilegalidade ou de qualquer outro vício que afecte a sua validade.

Tudo visto e ponderado, tendo também presentes as razões invocadas naquela audiência agora esclarecidas.

III — Considerando que a medida proposta pela DGES, que se traduz na reconversão da UI em instituição de natureza diferente, se mostra indispensável e adequada à defesa dos valores que ao Estado cumpre salvaguardar e promover no âmbito do ensino superior;

IV — Considerando a adopção, no âmbito do novo regime jurídico das instituições de ensino superior, de um quadro exigente de referên-

cia para o desenvolvimento e qualidade do sistema de ensino superior português, centrado no objectivo da qualificação, de nível internacional, dos seus estudantes;

V — Considerando também o disposto no n.º 1 do artigo 155.º do RJIES, nos termos do qual constitui pressuposto da reconversão, no caso concreto, a falta de preenchimento de algum dos requisitos previstos nos artigos 39.º a 46.º deste diploma legal;

VI — Considerando que, nos termos das referidas disposições legais, basta a verificação de uma dessas causas para a decisão de reconversão, não sendo de verificação cumulativa;

3 — Em face do exposto e do procedimento instruído e relatado pela Direcção-Geral do Ensino Superior, tendo-se por comprovados os factos dele constantes no que respeita ao estabelecimento de ensino superior Universidade Internacional, instituída da SIPEC — Sociedade Internacional de Promoção de Ensino e Cultura, S. A.;

Determino, sem prejuízo das conclusões do processo de reapreciação da manutenção dos pressupostos subjacentes à atribuição do reconhecimento de interesse público da Universidade Internacional, nos termos do artigo 155.º do RJIES, e por se encontrar violada a norma da alínea *a*) do artigo 42.º do RJIES, a reconversão da Universidade Internacional, instituída da SIPEC — Sociedade Internacional de Promoção de Ensino e Cultura, S. A., em escola de ensino superior universitário não integrada em universidade, estabelecimento que, nesta conformidade, deve alterar os respectivos Estatutos e denominação, de acordo com o disposto no n.º 1 do citado artigo 155.º, e sujeita ainda à condição de prévia autorização de funcionamento de pelo menos um ciclo de estudos de mestrado.

21 de Agosto de 2008. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Instituto de Meteorologia, I. P.

Despacho n.º 22389/2008

Na sequência de reclassificação profissional e nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, o funcionário António João Gomes Caneira é nomeado definitivamente, por meu despacho datado de dia 5 de Agosto de 2008, na categoria de Técnico Superior de 2.ª classe, da carreira de Técnico Superior do quadro de pessoal do ex-INMG, ficando posicionado no índice 400, escalão 1, e exonerado da actual categoria profissional.

Considerando que os pressupostos para esta nomeação estavam reunidos a 1 de Maio de 2008, nos termos do disposto na alínea *a*), do n.º 2 do artigo 128.º do Código do Procedimento Administrativo, a nomeação produz efeitos retroactivos a 1 de Maio de 2008.

20 de Agosto de 2008. — O Vogal do Conselho Directivo, *António Dias Baptista*.



PARTE D

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ABRANTES

Anúncio n.º 5500/2008

Processo: 460/08.1TBABT

Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

N/Referência: 1474209

Requerente: Almirantes & Fernandes, L.^{da}, e outro(s).
Insolvente: Auto Taxis Central do Pego, L.^{da}

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Abrantes, 2.º Juízo de Abrantes, no dia 05-08-2008, às 17:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Auto Taxis Central do Pego, L.^{da}, NIF 500950881, Endereço: Rua Infante D. Henrique, 3, 1.º, Abrantes, 2200-197 Abrantes, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Manuel Fernando Paisana Granja, NIF 141017740, Endereço: Rua Infante D. Pedro 1, 2.º Dt.º, 2780-000 Oeiras, e

António Mendonça Crespo, NIF 125686706, Endereço: Arriacha Fundeira, Belver, 6040-026 Belver, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Jorge Manuel e Seiça Dinis Calvete, Endereço: Av. Vitor Gallo, Lote 13, 1.º, Esq.º, 2430-202 Marinha Grande.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].